



**Ccent. 25/2016  
VALLIS / CASTELBEL**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

14/07/2016

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 25/2016 – VALLIS / CASTELBEL**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 14 de junho de 2016, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela VALLIS Sustainable Investments I Holding S.à.r.l. (“VALLIS”), do controlo exclusivo sobre a sociedade CASTELBEL – Artigos de Beleza, S.A. (“CASTELBEL”) através da aquisição de participações sociais representativas da maioria do capital social desta sociedade.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - VALLIS:** sociedade de direito luxemburguês que se dedica à realização e gestão de investimentos em empresas, dispondo atualmente de investimentos nos sectores agrícola, alimentar, da saúde oral, da genética médica e das tecnologias de informação. De acordo com a Notificante, o volume de negócios da VALLIS, realizado em Portugal, no ano de 2015, foi de € [**>100**] milhões.
  - **CASTELBEL:** sociedade de direito português que se dedica à fabricação e comercialização de produtos perfumados e aromatizados para uso doméstico, designadamente, produtos de perfumaria, cosmética e higiene. A CASTELBEL fabrica os seus produtos em Portugal e procede à comercialização dos mesmos, a nível grossista, em Portugal e no estrangeiro. De acordo com a Notificante, o volume de negócios da CASTELBEL realizado em Portugal, no ano de 2015, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [**<5**] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b), do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, sendo notificada por cautela de patrocínio, na medida em que a VALLIS adquire uma quota [**50-60**]%, no território nacional, no putativo mercado do fabrico de sabonetes de luxo.

**2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

4. Não obstante a Notificante considerar que não se justifica uma segmentação tão fina dos mercados, ainda assim, e por uma questão de cautela de patrocínio, admite que a AdC possa autonomizar os seguintes mercados relevantes:
  - (i) mercado do Espaço Económico Europeu (“EEE”)/mundial do fabrico de produtos de banho;
  - (ii) mercado mundial da comercialização grossista de produtos de banho;
  - (iii) mercado nacional da comercialização retalhista de produtos de banho;
  - (iv) mercado EEE/mundial do fabrico de sabonetes;
  - (v) mercado mundial da comercialização grossista de sabonetes;
  - (vi) mercado nacional da comercialização retalhista de sabonetes;

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.** 2

- (vii) mercado EEE/mundial do fabrico de sabonetes de luxo;
  - (viii) mercado mundial da comercialização grossista de sabonetes de luxo;
  - (ix) mercado nacional da comercialização retalhista de sabonetes de luxo.
5. A AdC ainda não teve oportunidade de se pronunciar sobre nenhum dos mercados indicados pela Notificante, entendendo não ser igualmente necessário fazê-lo no âmbito da presente operação de concentração, na medida em que da mesma apenas resulta uma mera transferência de quotas, sem qualquer impacto nas estruturas concorrenciais dos diversos mercados acima indicados<sup>1</sup>.
6. De facto, a Adquirente VALLIS não se encontra presente no setor da atividade da CASTELBEL, não decorrendo da presente operação de concentração, independentemente das possíveis delimitações de mercados que pudessem ser adotadas, qualquer sobreposição horizontal ou vertical entre as atividades desenvolvidas pelas empresas integrantes do portfólio da VALLIS e a CASTELBEL.
7. Face ao exposto, conclui-se que a operação de concentração projetada não é passível de resultar em entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional ou em parte substancial deste.

### 3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

8. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
- *Cláusula de não solicitação*
9. As partes estabeleceram, **[Confidencial – teor do contrato]**<sup>2</sup> **[Confidencial – teor do contrato]**<sup>3</sup>, **Confidencial – teor do contrato**.
10. Atendendo à sua prática decisória, a AdC considera esta cláusula diretamente relacionada e necessária à operação de concentração apenas no que respeita aos trabalhadores e agentes comerciais da CASTELBEL<sup>4</sup>, a qual tem em vista impedir uma eventual desvalorização do ativo adquirido.
- *Cláusula de não concorrência*
11. Nos termos da **[Confidencial – teor do contrato]**<sup>5</sup> **[Confidencial – teor do contrato]**.
12. Nos termos da **[Confidencial – teor do contrato]**<sup>6</sup>, **[Confidencial – teor do contrato]**.

---

<sup>1</sup> A competência da AdC para a análise da presente operação de concentração decorrerá do facto de a CASTELBEL deter uma quota no território nacional superior a 50% no mercado do fabrico de sabonetes de luxo, que, atendendo à natureza da operação em análise, a AdC entende não se justificar uma delimitação mais rigorosa do mesmo.

<sup>2</sup> Segundo a Notificante e nos termos do **[Confidencial – teor do contrato]**.

<sup>3</sup> Nos termos do Contrato, **[Confidencial – teor do contrato]**.

<sup>4</sup> *Cfr.* Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações, publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005 (Comunicação), § 24.

<sup>5</sup> **[Confidencial – teor do contrato]**.

<sup>6</sup> A VSI refere-se à VALLIS.

13. Estabelece-se ainda **[Confidencial – teor do contrato]**<sup>7</sup> **[Confidencial – teor do contrato]**.
14. Atendendo à sua prática decisória, a AdC considera que a cláusula de não concorrência acima enunciada, na vertente expandida no ponto 11 *supra*, está diretamente relacionada e é necessária à operação de concentração apenas, em qualquer dos casos, pelo período máximo de três anos após a implementação da operação, na medida em que contribui para impedir uma eventual desvalorização do ativo adquirido.
15. Quanto à cláusula de não concorrência na vertente expandida no ponto 12 *supra*, a mesma não é diretamente relacionada e necessária à realização da operação em apreço, na medida em que é constituída em benefício dos cedentes.<sup>8</sup>

#### 4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

16. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

#### 5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

17. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição, à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 14 de julho de 2016

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

---

Nuno Rocha de Carvalho  
Vogal

X

---

Maria João Melícias  
Vogal

---

<sup>7</sup> **[Confidencial – teor do contrato]**.

<sup>8</sup> *Cfr.* Comunicação, § 17.

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	2
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS .....	3
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	4
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	4